



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 3 de maio de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 110/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “*Dispõe sobre a implantação de prestação assistencial à população de rua da cidade de Cabo Frio, pelo poder público municipal, e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 110/2022**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “Dispõe sobre a implantação de prestação assistencial à população de rua da cidade de Cabo Frio, pelo poder público municipal, e dá outras providências”.**

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna.

No âmbito da constitucionalidade, o projeto padece de vício de iniciativa, afigurando-se contrário aos ditames constitucionais. Com efeito, há uma interferência do Poder Legislativo nas esferas de competências do Poder Executivo, na medida em que define o Programa de Atenção à população em situação de rua.

Cabe tão-somente a cada um dos poderes determinar as ações pertinentes a sua organização e sua estrutura funcional, devendo estas, necessariamente, passar pelo juízo de conveniência e oportunidade da administração superior.

Assim sendo, e não obstante a justificativa apresentada pelo autor da proposta, cumpre frisar que o Projeto padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que fere o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República.

O texto aprovado por essa honrosa Casa Legislativa cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo, nos arts. 2º e 3º, como deverão ser operacionalizados os serviços e programas de atendimento as pessoas em situação de rua.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa. É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese em vertente, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando os serviços que deverão ser executados para atendimento das pessoas em situação de rua.

Decidir quais serviços, programas e projetos deverão ser adotados é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, tem-se claro que o Projeto de Lei viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do

Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, o sistema de “freios e contrapesos”.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em assunto tipicamente administrativo, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

A criação de programas e serviços de atendimento a população em situação de rua é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

Por outro lado, importante consignar que a efetivação das medidas elencadas na propositura importa aumento de despesas, sem contar com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescindível previsão de verbas para seu atendimento.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio dos serviços e projetos que se pretende implantar viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*